

certas infraestruturas tenham sido alterados, realocados, concebidos de novo ou mesmo suprimidos.

Na realidade, cumpre assinalar que a preocupação com a obtenção de ganhos de eficiência hidráulica e energética determinou o aumento da quantidade de barragens localizadas a cotas altas para captar, armazenar e regularizar recursos hídricos, bem como o acréscimo do número de reservatórios. Estas opções permitiram, em síntese: (i) diminuir os percursos de adução e distribuição, otimizando custos de rede; (ii) reduzir o volume de água a elevar a partir das origens de água principais situadas a cotas mais baixas, diminuindo os respetivos custos energéticos; (iii) diminuir os pedidos de rega nos períodos energéticos de ponta e, assim, reduzir a potência instalada nas estações elevatórias e os respetivos custos; (iv) possibilitar a redução da secção dos adutores devida pela diminuição do caudal máximo de transporte.

Neste contexto, o normal desenvolvimento dos projetos de execução e a dinâmica natural associada à gestão dos recursos hídricos à escala do empreendimento, numa região em que se assiste à conversão da agricultura de sequeiro em agricultura de regadio, reclamam agora uma nova atualização do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, identificando e localizando as diversas componentes das infraestruturas do EFMA.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, que cria um regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, aos bens do domínio a afetar a este Empreendimento e às ações específicas de execução deste projeto de investimento público.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro

O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, é substituído pelo mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de abril de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Promulgado em 22 de maio de 2014.

Publique-se.

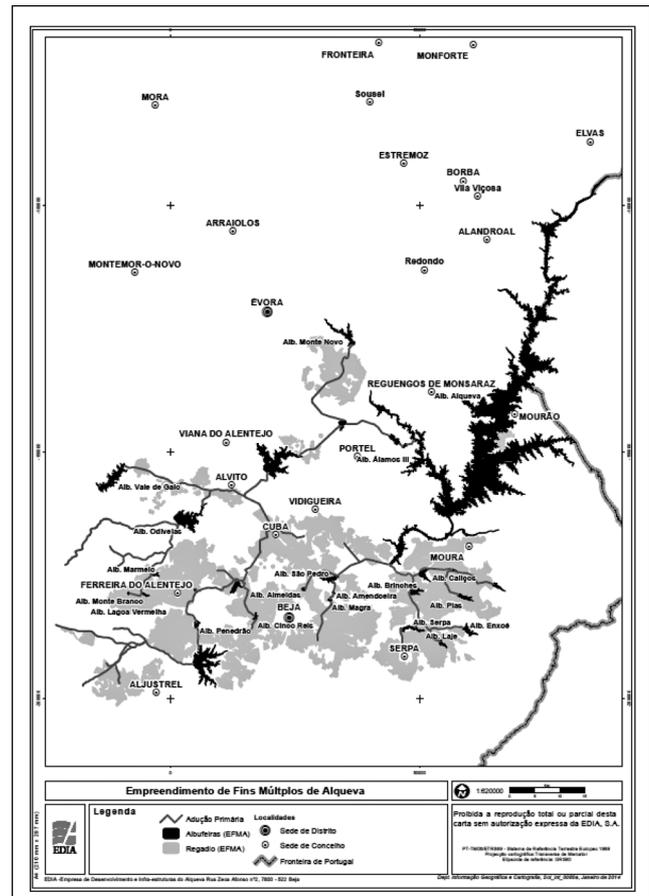
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)



Portaria n.º 114/2014

de 28 de maio

Os recursos naturais marinhos encontrados no leito do mar e subsolo que constituem a plataforma continental portuguesa, incluindo para além das 200 milhas marítimas, estão intrinsecamente ligados ao domínio público marítimo do Estado Português, exercendo este, exclusivamente, todos os poderes inerentes a essa dominialidade, nomeadamente aqueles relativos à exploração e aproveitamento, conservação e gestão desses recursos.

Neste âmbito, Portugal tem adotado diversas medidas, no quadro de uma abordagem precaucionária, e de que são exemplo aquelas relativas a áreas de montes submarinos e fontes hidrotermais, tendo em vista assegurar a adequada gestão e exploração de todos os recursos naturais marinhos do leito do mar e subsolo e a proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis, bem como do bom estado de conservação da biodiversidade marinha.

Estas medidas visam essencialmente assegurar a proteção e preservação do meio marinho e a recolha de informação de forma a contribuir para a melhoria do conhecimento científico sobre o meio marinho e os seus recursos. Com este intuito, Portugal tem reiterado nos mais diversos fora internacionais a sua

determinação em exercer a plenitude dos respetivos poderes através da definição das condições para o exercício da atividade da pesca, por forma a preservar os fundos marinhos e os seus recursos sensíveis, como as esponjas e os corais, dos impactos adversos dessa atividade.

Assim, a presente portaria cria as condições necessárias para a proteção dos fundos marinhos dos impactos adversos da atividade da pesca, nomeadamente através da interdição da utilização e a manutenção a bordo de artes de pesca suscetíveis de causar impactos negativos nos ecossistemas de profundidade, e cria a obrigação de registo e comunicação sobre esponjas e corais capturados.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º e nas alíneas b) a, f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de junho, e Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 3209/2014, de 18 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as condições aplicáveis às embarcações nacionais de pesca autorizadas nos termos previstos no artigo 3.º para operar na zona delimitada pelas coordenadas constantes do Anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Objetivos

As condições estabelecidas pela presente portaria visam:

- a) Promover a gestão e a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos;
- b) Proteger a biodiversidade, os ecossistemas marinhos vulneráveis e outros valores naturais;
- c) Preservar os fundos marinhos dos impactos adversos da atividade da pesca;
- d) Contribuir para a recolha de informação sobre os ecossistemas marinhos vulneráveis.

Artigo 3.º

Autorização

São autorizadas a operar na zona delimitada pelas coordenadas constantes do Anexo à presente portaria:

- a) As embarcações licenciadas em um dos últimos cinco anos para a pesca dirigida a espécies demersais ou de profundidade nas zonas IX e X, definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar, ou nas divisões 34.1.2 e 34.2.0, definidas pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro-Este; ou

- b) As embarcações detentoras de licença de palangre de superfície ou salto e vara para operar na área geográfica regulamentada pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.

Artigo 4.º

Artes autorizadas

1 — Para os efeitos da presente portaria, só é permitido o exercício da atividade da pesca às embarcações que utilizam aparelhos de linhas e anzóis, com exceção das embarcações licenciadas para a arte de salto e vara que podem utilizar a arte de cerco para a captura de isco vivo.

2 — As embarcações que exerçam atividade de pesca na zona referida no artigo 1.º, não podem manter a bordo quaisquer outras artes de pesca para além das autorizadas pela presente portaria.

Artigo 5.º

Condições para o exercício da pesca com palangre de fundo

A pesca com palangre de fundo só pode ser exercida por embarcação licenciada, durante 180 dias em cada ano civil, no período de 1 de abril a 31 de dezembro, e deve obedecer às seguintes condições:

- a) Os anzóis devem ter uma abertura mínima de 12 mm;
- b) Só podem ser usados até mil anzóis por caçada, não podendo ser usadas por embarcação mais de 10 caçadas em simultâneo, nem mantidas a bordo mais de 200 caçadas.

Artigo 6.º

Registo e comunicação sobre esponjas e corais capturados

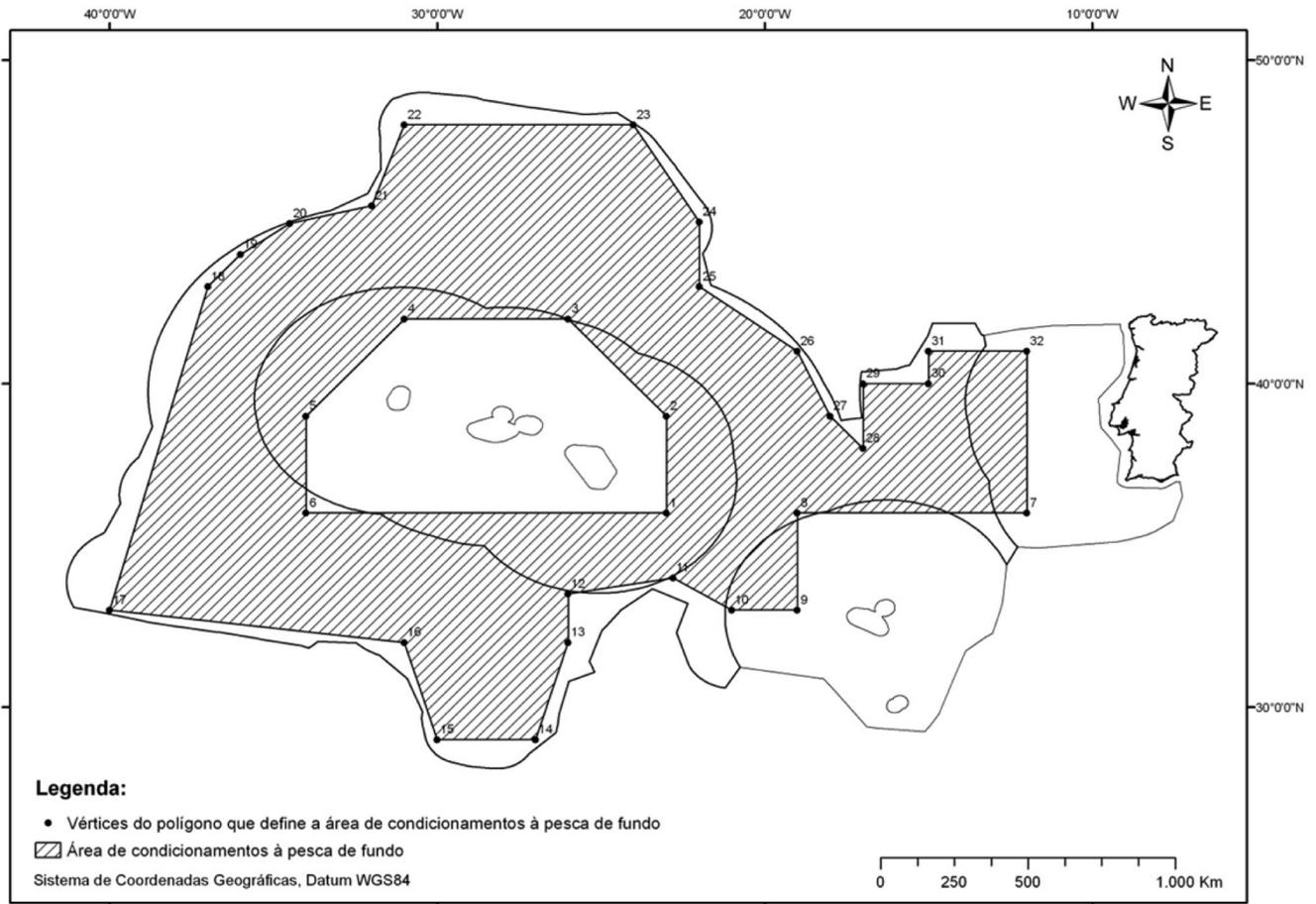
1 — Em caso de captura de esponjas ou corais, o responsável pela embarcação, independentemente das quantidades capturadas, deve:

- a) Proceder à pesagem e ao registo dos exemplares, bem como da identificação da posição geográfica da embarcação no momento da captura, em formulário disponibilizado pela Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- b) Proceder à congelação e à entrega no final da viagem de uma amostra dos exemplares capturados, acompanhada do respetivo registo, ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. ou a outra entidade por este designada, devolvendo ao mar os restantes exemplares.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior sempre que, num determinado lanço de pesca, sejam capturadas quantidades superiores a 60 kg de corais ou a 200 kg de esponjas, a embarcação deve interromper a pesca e afastar-se, pelo menos, 2 milhas marítimas, da posição onde ocorreu a captura.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 27 de maio de 2014.

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)



Pontos	Latitude	Longitude
1	36° 00' N	23° 00' W
2	39° 00' N	23° 00' W
3	42° 00' N	26° 00' W
4	42° 00' N	31° 00' W
5	39° 00' N	34° 00' W
6	36° 00' N	34° 00' W
7	36° 00' N	12° 00' W
8	36° 00' N	19° 00' W
9	33° 00' N	19° 00' W
10	33° 00' N	21° 00' W
11	34° 00' N	22° 48' W
12	33° 30' N	26° 00' W
13	32° 00' N	26° 00' W
14	29° 00' N	27° 00' W
15	29° 00' N	30° 00' W
16	32° 00' N	31° 00' W

Pontos	Latitude	Longitude
17	33° 00' N	40° 00' W
18	43° 00' N	37° 00' W
19	44° 00' N	36° 00' W
20	44° 57' N	34° 30' W
21	45° 30' N	32° 00' W
22	48° 00' N	31° 00' W
23	48° 00' N	24° 00' W
24	45° 00' N	22° 00' W
25	43° 00' N	22° 00' W
26	41° 00' N	19° 00' W
27	39° 00' N	18° 00' W
28	38° 00' N	17° 00' W
29	40° 00' N	17° 00' W
30	40° 00' N	15° 00' W
31	41° 00' N	15° 00' W
32	41° 00' N	12° 00' W